



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

ÓRGÃO LICITANTE: Prefeitura Municipal de Vila Langaro/RS

PROCESSO LICITATÓRIO: PE N° 006/2026

RECORRENTE: DAGOSTINI ARTEFATOS DE CONCRETO E PAVIMENTAÇÕES LTDA

DAGOSTINI ARTEFATOS DE CONCRETO E PAVIMENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.166.248/0001-41, com sede na Perimetral Norte Domingos Zamboni, 1773, Bairro Municipal, Vacaria/RS, por intermédio de sua representante legal a Sra. Eliane Aparecida da Costa D'Agostini inscrita no CNPJ sob nº 733.391.729-00, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou esta empresa, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada sob o fundamento de não ter inserido a totalidade da documentação de habilitação no sistema eletrônico antes do início da sessão pública/fase de disputa. Ocorre que tal decisão carece de fundamento legal na Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame.

2. DO DIREITO: A INVERSÃO DE FASES E O RITO DO ART. 17

Diferente do regime jurídico revogado, a Nova Lei de Licitações estabeleceu como regra geral a inversão de fases. De acordo com o Artigo 17, incisos V e VI, a fase de julgamento de propostas e lances deve, obrigatoriamente, preceder a fase de habilitação.

Portanto, não há obrigatoriedade legal para que o licitante anexe documentos de habilitação antes da sessão, uma vez que a análise destes documentos é restrita, em um primeiro momento, apenas ao vencedor da etapa de lances.

3. DA AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE ANEXAÇÃO ANTECIPADA

O Artigo 18, § 4º, combinado com o Artigo 63, inciso II da Lei 14.133/2021, reforça que o saneamento e a apresentação de documentos são atos que ocorrem após a definição do melhor preço.

A exigência de anexação prévia de toda a documentação de habilitação por todos os participantes atenta contra o Princípio da Eficiência e da Seleção da Proposta mais Vantajosa (Art. 5º, NLLC), pois exclui sumariamente empresas que detêm o melhor preço e a plena capacidade técnica, baseando-se em um rigorismo formal já superado pela legislação vigente

FONE: (54) 3232-8977

PERIMETRAL NORTE DOMINGOS ZAMBONI - Nº 1773 – B. MUNICIPAL - CEP: 95.217-316 – VACARIA/RS
CNPJ: 40.166.248/0001-41



4. DA JURISPRUDÊNCIA E DO SANEAMENTO

O próprio Art. 64 da referida lei permite que a Administração solicite documentos complementares. Inabilitar a empresa sem sequer abrir o prazo legal para a juntada da documentação após a fase de lances é um erro procedimental que macula o certame de nulidade.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão de inabilitação;
2. Que seja garantido à Recorrente o direito de apresentar a documentação de habilitação e a proposta readequada no prazo legal após a fase de lances, conforme estabelece o rito do Art. 17 da Lei 14.133/2021;

Pede Deferimento.

Vacaria/RS, 23 de Março de 2026

DAGOSTINI ARTEFATOS DE
CONCRETO E PAVIMENTACOES
L:40166248000141

Assinado de forma digital por
DAGOSTINI ARTEFATOS DE CONCRETO
E PAVIMENTACOES L:40166248000141
Dados: 2026.03.23 11:46:10 -03'00'

Dagostini Artefatos de Concreto e Pavimentações LTDA
CNPJ: 40.166.248/0001-41

ARTEFATOS DE CONCRETO

FONE: (54) 3232-8977

PERIMETRAL NORTE DOMINGOS ZAMBONI - Nº 1773 – B. MUNICIPAL - CEP: 95.217-316 – VACARIA/RS
CNPJ: 40.166.248/0001-41



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro



PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 023/2026

DECISÃO

Decido pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **DAGOSTINI ARTEFATOS DE CONCRETO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, mantendo a sua desabilitação, com base no Parecer Jurídico do Procurador - Geral do Município anexo.

Vila Lângaro, RS, 2 de abril de 2026.

Anildo Costella
Prefeito Municipal





PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação ao Processo Licitatório nº 023/2026 – Pregão Eletrônico nº 006/2026.

Empresa: Dagostini Artefatos de Concreto e Pavimentação Ltda.

Foi solicitado a esta Procuradoria Jurídica parecer acerca da Impugnação do Processo em epígrafe, feito pela Empresa, igualmente destacada (Via Plataforma BLL Compras – em 23/03/2026), que trata sobre aquisição de tubos de concreto.

A impugnação é tempestiva.

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

A Impugnante insurge-se em sua manifestação, por discordar do rito processual utilizado no Processo, onde sua desabilitação decorre da não entrega de documentos antes do início da sessão pública/fase de disputa.

Sustenta que tal procedimento não está de acordo com a disposição do art. 17, V e VI da Lei Federal nº 14.133/2021, pois, entende que não há obrigatoriedade legal para que sejam anexados documentos de habilitação antes da sessão, por entender que a análise dessa documentação é restrita, nessa etapa do certame (antes de ser definido o vencedor na etapa de lances).

II – ASPECTOS QUANTO AO OBJETO E LEGALIDADE

DO CERTAME:

Oportuno consignar que o Processo em comento tramita sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, subsidiariamente às Leis Complementares nº 123/06 e 147/14 e alterações.

Da análise ao disposto no Recurso, percebe que não condiz com a realidade dos fatos, vejamos:

1- Ausência de impugnação do edital:

O Edital prevê, no Item 4.1, o seguinte:

“4.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Não há notícia no Processo de ter ocorrido impugnação prévia ao fato narrado pelo Recorrente.





A condição de entrega da documentação de habilitação antes da fase de lances já era do conhecimento do Recorrente, que, inclusive, se manifestou declarando expressamente que concordava com as condições do Edital e concorreu com os demais, nas mesmas condições.

2 – Da previsão editalícia:

O Edital está suficientemente claro quanto ao procedimento a ser adotado nas fases externa e interna, tanto que, no Item 6.2, consta:

“6.2 - O licitante além da proposta de preços a ser preenchida no sistema, também deverá encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação, cabe destacar que o licitante vencedor, posteriormente, deverá enviar a proposta comercial adequada ao último lance.”

A data e horário estão definidas e limitadas, até o momento exato que se enceram as entregas das propostas, ou seja, não é até o fim da apresentação de lances, muito menos, após o encerramento desta etapa.

Ademais, se analisarmos os aspectos legais suscitados pelo Recorrentes, possível constatar, conforme **grifamos**:

sequência: “Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.”

Ainda:





“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.”

Da análise do dispositivo acima, conclui-se que não assiste razão ao Recorrente, pois, a Lei nº 14.133/2021, permite ao Município definir o momento da entrega dos documentos de habilitação e foi dessa forma que sucedeu, com a concordância do Recorrente.

Opino pelo total indeferimento do Recurso.
É o parecer, respeitado o entendimento e considerações superiores.

Vila Lângaro, RS, 02 de abril de 2026.

JOSEMAR
COMIRAN:453370200
72

Assinado de forma digital por
JOSEMAR COMIRAN:45337020072
Dados: 2026.04.02 10:31:22 -03'00'

Josemar Comiran
Procurador Geral do Município

